

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 408 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/02/2014
PROCESSO Nº 1/4394/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113002
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: COMBITRANS AMAZONAS LTDA.
AUTUANTES: NAZARENO FERREIRA
MATRÍCULA: 005.296-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Falta de previsão legal para o enquadramento das operações interestaduais com embarcações, suas partes, peças e componentes na regra do diferencial de alíquotas. Operação isenta nos termos do art. 6º, inciso XVI do RICMS na redação vigente à época dos fatos. Inaplicabilidade da alíquota interna. Recurso oficial conhecido e não provido, confirmando a decisão de improcedência proferida em primeira instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL.

A EMPRESA EM EPIGRAFE, ADQUIRIU PRODUTO (MAQUINARIO HIDRAULICO) NO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME NOTA FISCAL 000022 EM 25.09.2008, PARA COMPOR SEU ATIVO IMOBILIZADO, TODAVIA, INOBSERVOU A LEGISLACAO DO ICMS(DEC. 24569/97) DEIXANDO DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALIQUOTA, NO VALOR DE R\$ 145.462,45."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 145.462,45
Multa	R\$ 145.462,45
Total a Pagar	R\$ 290.924,90

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 73, 74 e 589 a 593 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.03007, 2010.23817 e 2011.29996 (fls. 05, 06 e 07); Termo de Notificação nº 2011.24959 (fls. 08); Aviso de Recebimento da Ordem de Serviço e Termo de Notificação (fls. 09); Cópia do Livro Registro de Apuração (fls. 10 a 12); Cópia da Nota Fiscal 000022 (fls. 13); Cópia de Requerimento do contribuinte (fls. 14); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 15); Protocolo de Entrega de AI/Documentos (fls. 16); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 18).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 21), apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 24 a 31, instruídos com os documentos de fls. 32 a 59.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo que as operações com as mercadorias em exame estavam albergadas por isenção por força do Convênio ICM 33/77, cujo Estado do Ceará é signatário, conforme fls. 60 a 63. Ato contínuo foi interposto o recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 665/2013 (fls. 69 e 70) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS – Diferencial de Alíquotas decorrente de operações interestaduais com bens para o ativo imobilizado no período de setembro de 2008 que a fiscalização entendeu como inseridas na sistemática dos bens sujeitos à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, razão da autuação.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à verificação da natureza das operações comerciais com carne bovina adquirida no atacado no exercício de 2007, se estariam sujeitos à sistemática do diferencial de alíquotas.

Com esta linha de raciocínio, faz-se necessário transcrever a passagem da decisão singular que culminou com a declaração de improcedência do auto de infração, in verbis:

“O ponto central da questão refere ao fato da Nota Fiscal Nº 22, emitida pela Barbosa Reparos Navais Ltda, Manaus-AM, com destino a Combitrans Amazonas Ltda, CGF 06.695.991-8, descrever um produto, que para o fisco trata-se de maquinário hidráulico e para o contribuinte refere-se a uma embarcação.

Urge esclarecer que diante das provas anexadas pela impugnante – contrato particular de construção de embarcações (fls. 36/45), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 35), concluímos que realmente o produto se trata de uma embarcação.

Assim, convém trazer ao caso o disposto no Convênio ICMS 33/77 que isenta do ICM a saída de embarcações no qual o Estado do Ceará é signatário, conforme o previsto no art. 6º, XVI do RICMS, assim editado:

“Art. 6º. Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

XVI – a saída de embarcações construídas no país e a aplicação, pela indústria naval, de partes, peças e componentes, nos serviços de reparo, conserto e reconstrução daquelas embarcações, excetuando-se (Convênio ICM 33/77 e ICMS 01/92 e 102/96 – indeterminado).”

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Portanto, considerando que somente existirá diferencial de alíquota a ser recolhido caso o percentual da alíquota interna ser superior ao da alíquota interestadual.

Logo, como existe Convênio ICM regulando a isenção da operação, não cabe falar de diferencial de alíquota do ICMS."

Com estas considerações, entendemos pela improcedência da autuação fiscal ora em análise, considerando que as operações de aquisição interestadual com embarcações, suas partes, peças e componentes comercializados para o contribuinte autuado no exercício de 2008 não estavam relacionados na legislação como sujeitos a incidência de ICMS (operações isentas), não há que se falar em cobrança de diferencial de alíquotas na dita operação.

Portanto, demonstrado que os produtos em questão não estão contemplados na legislação (art. 6º, inciso XVI do Decreto nº 24.569/97) como inseridos na regra de incidência do ICMS por força da isenção incondicionada para o exercício de 2008 ou, melhor esclarecendo, não se aplica a alíquota interna para a operação, não há como coadunar com a autuação em epígrafe que se apresenta sem os elementos legais para confirmar a existência de qualquer ilícito tributário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMBITRANS AMAZONAS LTDA.** A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de julho de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRÉSIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Aderbalino Sulpiano
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO